

**PETIÇÃO 9.401 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REQTE.(S)** : **FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA**  
**ADV.(A/S)** : **CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS E**  
                  **OUTRO(A/S)**  
**REQDO.(A/S)** : **JAIR MESSIAS BOLSONARO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**DESPACHO**

**QUEIXA-CRIME – PRESIDENTE DA  
REPÚBLICA – JUÍZO POLÍTICO DE  
ADMISSIBILIDADE – CÂMARA DOS  
DEPUTADOS.**

1. O assessor William Akerman Gomes prestou as seguintes informações:

O Governador do Estado do Maranhão, Flávio Dino de Castro e Costa, mediante peça protocolada sob o nº 4.105/2021, subscrita por profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, formalizou queixa-crime contra o Presidente da República, Jair Bolsonaro, imputando-lhe o crime do artigo 138 (calúnia), combinado com o artigo 141, inciso III (causa de aumento relativa ao cometimento por meio que facilite a divulgação), do Código Penal.

Narra que o querelado, em 21 de outubro de 2020, durante entrevista à Rádio Jovem Pan, disse haver deixado de comparecer a evento evangélico no Município de Balsas/MA, ante recusa do querelante em ceder força policial para garantir segurança à comitiva presidencial. Destaca propagada a

**PET 9401 / DF**

afirmação em perfis de redes sociais e grupos de *WhatsApp*.

Aponta formalizado, por meio da petição nº 9.239, pedido de explicações, salientando que o Presidente da República reiterou, nos esclarecimentos prestados, as alegações veiculadas anteriormente e aludiu à expedição de três ofícios, buscando apoio à segurança da comitiva, ao Secretário de Segurança Pública e ao Comandante do Policiamento da Área do Interior.

Assinala não recebidos os ofícios, tampouco negado pedido formulado pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Realça ausente comprovação de encaminhamento ou protocolo de recebimento. Menciona nota da Aliança de Pastores Evangélicos de Balsas/MA, a revelar a inexistência do evento.

Diz que o querelado se valeu de afirmação falsa para macular a honra. Sustenta cometido o crime de calúnia, ante imputação, ao querelante, de fato a sinalizar, em tese, o crime do artigo 319 (prevaricação) do Código Penal, consubstanciado em deixar, indevidamente, de praticar ato de ofício, visando satisfazer interesse pessoal. Tem como suficiente, à caracterização da intenção de caluniar, a manipulação de informações com o objetivo de ofender a honra de adversário político.

Requer a notificação do Presidente da República, para oferecer resposta, e o recebimento da peça acusatória, com a consequente condenação pelo crime do artigo 138, combinado com o artigo 141, inciso III, do Código Penal.

A petição foi distribuída a Vossa Excelência por prevenção, considerada a de nº 9.239, a versar pedido de explicações quanto aos mesmos fatos.

Certidões de 5 e 9 de fevereiro corrente atestam a quitação

**PET 9401 / DF**

das despesas e o recebimento, pela Secretaria Judiciária, de mídia (CD-R) contendo vídeo da entrevista à Rádio Jovem Pan.

2. Mantenham, na Secretaria, a mídia.

A temática relacionada ao exame de queixa-crime em face do Presidente da República encontra regência nos artigos 51, inciso I, e 86, cabeça e § 1º, inciso I, da Constituição Federal:

Artigo 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

[...]

Artigo 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

[...]

O juízo político de admissibilidade, por dois terços da Câmara dos Deputados, considerada acusação contra o Presidente da República, precede ao técnico-jurídico, pelo Supremo, concernente ao recebimento da queixa-crime.

Somente após autorização da Câmara dos Deputados é adequado dar sequência à persecução penal no âmbito do Tribunal.

3. Deem ciência à Câmara dos Deputados quanto à formalização da

**PET 9401 / DF**

queixa-crime, a teor do artigo 51, inciso I, da Constituição Federal.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator